TC 034.292/2013-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Responsáveis: Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91); Antonio de Abreu Macedo (CPF 219.228.887-53); Flora Raymundo de Macedo (CPF 398.503.157-68); Jonas Sant Ana (CPF 282.717.187-20); José Manoel Pinho de Souza (CPF 348.882.337-72); Jucimar Tony Fuly (CPF 442.739.837-53); Jurema Regina de Melo Lourencio (CPF 770.978.157-87); Luciano Bahia Alves Ferreira (CPF 312.786.477-91); Nersi Martins Mendes (CPF 103.099.628-89).

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Relator: Aroldo Cedraz

Proposta: citação de ex-servidora

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, referente à concessão irregular de benefícios por meio do uso de vínculos empregatícios inexistentes e deferimento irregular de período especial, tudo sem pesquisas a *priori* ou a *posteriori* para comprovação da veracidade dos mesmos. Os fatos ocorreram na agência Irajá, no Rio de Janeiro.

2. A ex-servidora Eliana Silva de Souza foi indiciada por intermédio do Processo Administrativo Disciplinar 35301.006170/2008-53, que concluiu que a mesma procedeu às mencionadas irregularidades, razão pela qual foi demitida, conforme Portaria 108, de 4/3/2010, publicada em 5/3/2010 no Diário Oficial da União (peça 1, p. 78).

3. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 11/9/2012, conforme autorização constante da Portaria 69/INSS/GEXRJ-Norte, de 11/9/2012 (peça 1, p. 4).

4. O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Norte, concluiu pela responsabilização da ex-servidora Eliana Silva de Souza, solidariamente aos segurados, pelo prejuízo de R$ 3.323.051,85, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 8/10/2012 (peça 3, p. 199-215).

5. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 1108/2013 que confirmou a responsabilização da ex-servidora solidariamente com os segurados (peça 3, p. 248-251).

6. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial, o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 3, p. 254-256).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51389278.

A decisão pela exclusão dos beneficiários da relação processual na jurisprudência do TCU

7. Inicialmente, cabe informar que, dado o elevado número de processos de tomada de contas especial (TCE) envolvendo irregularidades na concessão de benefícios do INSS, foi realizado, no âmbito desta Secretaria, trabalho de especialista sênior para analisar a questão de forma sistêmica.

8. Nesse contexto, impôs-se investigar alternativas de racionalização de processos, porém, sem o inconveniente do efeito multiplicador verificado na formação de apartados. Entre as possíveis linhas de encaminhamento, mereceu especial atenção desta Secex/RJ, em face das especificidades das TCEs originárias do INSS, a proposta de exclusão da relação processual dos supostos beneficiários das fraudes previdenciárias. Dessa forma, a responsabilização pelo débito recairia apenas sobre os agentes públicos arrolados nos autos, **desde que não comprovada a participação dos segurados na fraude**.

9. Como se sabe, o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92, em sua parte final, condiciona a atribuição de responsabilidade de terceiro estranho à Administração à demonstração de que ele "(...) de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado". Exige-se, nesses termos, que as provas reunidas nos autos comprovem a efetiva participação do particular no ato ilegal, por meio de um agir doloso ou culposo, sem as quais não há como sujeitá-lo à jurisdição do TCU e atribuir-lhe a condição de responsável na TCE.

10. A insuficiência probatória foi o fundamento invocado pelo TCU para, em grau de recurso, excluir da relação processual segurados da previdência arrolados como responsáveis, entendendo que não havia nos autos elementos que indicassem a participação deles nas fraudes perpetradas em posto do Seguro Social. Cabe transcrever excertos do voto condutor ao Acórdão 2415/2004-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, que bem elucidam a questão:

> 5. Outrossim, compulsando os autos, constata-se que os aludidos beneficiários foram incluídos como responsáveis nesta TCE, muito embora não tenham sido colhidas provas ou elementos que denotassem a participação individual de cada qual no ilícito então apurado, ou mesmo caracterizassem a má-fé por parte destes no episódio em comento.
>
> 6. Com efeito, não vislumbro no Relatório, no Voto ou mesmo no Acórdão em apreço qualquer menção à conduta comissiva ou omissiva por parte dos beneficiários para o cometimento do ilícito, e que, ante a sua condição de estranhos à Administração Pública e ao serviço público, poderia lhes alçar à qualidade de responsáveis no processo. Pelo que pude depreender dos autos, estes aparecem como responsáveis única e exclusivamente por terem sido favorecidos com as aposentadorias indevidas, sem que se tenha apurado a correspondente participação de cada qual na fraude em foco.
>
> (...)
>
> 9. É importante perceber que não há nestes autos sequer indícios de má-fé dos beneficiários com as aposentadorias irregulares, ou de que estes hajam concorrido de forma culposa ou dolosa para o dano ao erário em apreço, circunstância essa, sim, que poderia trazê-los para a esfera de competência do TCU, a teor do art. 1°, inciso I, da Lei n. 8.443/1992.
>
> 10. Ressalte-se que em situações análogas, nas quais também não restou comprovada nos respectivos inquéritos administrativos a má-fé dos beneficiários ou a sua participação na fraude, o Tribunal tem adotado medidas como a exclusão de sua responsabilidade, deixando de proceder ao julgamento de suas contas (Acórdão13/1993 - TCU - Segunda Câmara), ou mesmo o julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas dos responsáveis (Acórdãos ns. 219/1997 e 137/1998, ambos do Plenário).

11. De igual modo, no julgamento do TC 014.555/2010-7, proferido na Sessão de 10/4/2013, o Plenário decidiu excluir 24 segurados da relação processual, também sob a alegação da ausência de provas capazes de evidenciar a participação deles na fraude. A orientação ali sufragada decorreu do acolhimento do parecer do MP/TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, cuja solidez da fundamentação recomenda a reprodução de trechos que interessam ao caso concreto (Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário):

> 11. Outra questão importante a ser examinada se refere à conduta dos segurados em prol da fraude.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51389278.

> É que as irregularidades atribuídas aos beneficiários não dizem respeito à gestão de convênios ou outros ajustes nos quais eles atuam como gestores de recursos públicos e assumem para si a responsabilidade de prestar contas dos valores por ela recebidos.
>
> 12. Ao contrário, esses responsáveis eram simples cidadãos que requereram benefícios previdenciários em um posto de atendimento do INSS, sem que tivessem implementado todos os requisitos para tanto. Não se produziu, nos autos, prova de que eles tenham atuado ativamente para a consecução da fraude, circunstância que poderia atraí-los à jurisdição do TCU, na forma do art. 16, § 2.º, alínea 'b', da Lei Orgânica do TCU.
>
> 13. Desse modo, em hipóteses como essas, não se aplica o brocardo tão utilizado em sede processos de contas de que compete ao gestor público e/ou responsável comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, pois nenhum recurso público foi repassado a esses segurados a título de acordo, convênio ou outro instrumento congênere.
>
> 14. Não tendo os segurados a obrigação ordinária de prestar contas, eventual irregularidade causadora de prejuízo ao erário a eles imputada mediante ação ou omissão deve ser provada por quem alega, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a saber:
>
> 'art. 333. O ônus da prova incumbe:
>
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;'
>
> 15. Desse modo, as ocorrências irregulares supostamente causadas pelos responsáveis segurados deveriam estar cabalmente provadas nestes autos de Tomada de Contas Especial, sob pena de insuficiência documental para emissão de julgamento pela Corte de Contas com base em elementos de provas. Veja-se que a própria unidade instrutiva reconhece, em relação a um deles, que o nome dela teria sido utilizado pela quadrilha que atuava no posto do INSS e que ela não teria participado da irregularidade em si.
>
> 16. A nosso ver, essa mesma conclusão é válida para todos os demais, eis que não há no feito quaisquer elementos de prova indicando o conluio dos segurados na concessão fraudulenta dos benefícios, ou mesmo de que tenham, efetivamente, percebido o benefício indevido em suas contas bancárias.
>
> 17. Outrossim, não há nem mesmo indícios de que os tempos de serviço impugnados pelo INSS tenham sido informados de má-fé por esses beneficiários, uma vez que a quadrilha que atuava no Posto da Penha agia de forma a conceder benefícios com a inclusão de tempos fictícios, sem que se possa afirmar que houve solicitação nesse sentido por parte dos segurados.
>
> (...)
>
> 19. **Veja-se que o simples fato de solicitar a aposentadoria sem ter tempo suficiente para tanto não é irregularidade de per si, nem configura fraude por parte do peticionário, pois cabe ao INSS examinar a documentação apresentada e indeferir o benefício quando não satisfeitos os requisitos legais.** Caso estivesse comprovada a participação desse grupo de pessoas, seja pela forja da documentação, seja pelo pagamento aos servidores do INSS para a inclusão de tempo de serviço inexistente, ou qualquer outra hipótese de fraude, poderiam e deveriam ser incluídos como responsáveis solidários na TCE. Não é, todavia, o que se apurou neste processo, não havendo elementos outros senão única e exclusivamente a inadequação dos respectivos tempos de serviços para a obtenção das aposentadorias, o que não se afigura suficiente para torná-los responsáveis perante o TCU (grifamos).

12. Não destoam desse raciocínio os fundamentos colhidos da sentença criminal referida pela Secex/SC, no âmbito da instrução do TC 009.929/2012-6, da relatoria do Exmo. Ministro Benjamim Zymler, que trata de tomada de contas especial instaurada pelo INSS em razão da concessão irregular de benefício de aposentadoria, na Agência da Previdência Social em Lages/SC. Apesar de a sentença absolutória proferida pelo Juízo Federal da Circunscrição Judiciária de Lages/SC dizer respeito às circunstâncias próprias do caso analisado, é oportuno conferir a análise de culpabilidade efetuada pelo magistrado, particularmente quanto à necessidade declinada na decisão de que a condenação do réu dependeria da comprovação de alguma ligação existente entre o segurado e o servidor que concedeu a aposentadoria irregular. Transcrevem-se, a seguir, os excertos da sentença destacados pela Secex/SC

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51389278.

na sua instrução para justificar a exclusão do segurado da relação processual (peça 48, p. 18 e 19 do TC 009.929/2012-6), *in verbis*:

> (...) apesar de existirem fortes indícios de irregularidades na concessão do benefício, esses devem, todavia, serem atribuídos ao INSS e seus servidores que, ao analisarem o pedido do réu e instruírem seu procedimento administrativo, não tomaram os cuidados necessários – para não dizer que agiram de má-fé – na verificação das atividades do réu, e, em consequência, não observaram que ele não tinha direito ao cômputo desse período como especial e respectiva aposentadoria concedida.
>
> Considerando-se o conjunto probatório coligido, a conduta do réu não pode ser enquadrada no tipo penal de estelionato, pois, pelo apurado, apenas formulou um pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço ao INSS, sem restar comprovado o emprego de engodo para induzir ou manter a vítima em erro.
>
> De fato, apesar e existirem indícios de irregularidades na concessão do benefício, não restou demonstrado o liame causal entre o pedido formulado pelo réu e a concessão irregular, ou seja, não há nos autos prova de que o benefício foi concedido irregularmente porque o ora denunciado estava de conluio com a servidora do INSS para tal desiderato.
>
> (...)
>
> Portanto, não havendo prova nos autos que demonstre que o réu Moacir tenha empregado meio fraudulento para conseguir vantagem econômica ilícita, não subsiste a prática do delito de estelionato contra a previdência social, devendo, destarte, ser o réu absolvido ante a falta de provas.

13. No mesmo sentido, a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, ao prover parcialmente apelo interposto contra decisão do 8º Juizado Especial Federal no Rio de Janeiro – RJ, determinou ao INSS que se abstivesse de cobrar do segurado a devolução dos valores pagos a ele a título de aposentadoria, por tempo de contribuição, ao argumento de que não havia nos autos elementos comprobatórios da atuação do autor, por conduta comissiva ou omissa, no sentido de induzir o erro da Administração (peça 26 do TC 044.598/2012-2). Eis a ementa do julgado:

> EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA CANCELADA ADMINISTRATIVAMENTE APÓS PROCEDIMENTO DE AUDITORIA INTERNA. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM O PODER-DEVER DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. BENEFÍCIO CORRETAMENTE INTERROMPIDO. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRESUNÇÃO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR QUE O INSS SE ABSTENHA DE COBRAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES.
>
> Cuida-se de Ação na qual o autor postula a condenação do INSS na obrigação de proceder ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/120138981-7, cuja DIB (data de inicio do beneficio) foi fixada em 22 de novembro de 2001, suspensa em dezembro de 2002, ante suposta irregularidade identificada pelo Setor de Auditoria. Pugna, subsidiariamente, na hipótese de improcedência do pedido de restabelecimento, seja declarada a obrigação da autarquia em se abster de cobrar quaisquer valores a titulo de ressarcimento das prestações adimplidas, já que verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé. Eventualmente improcedente também este último pedido, seja declarado o direito à devolução dos valores recebidos através de consignação em aposentadoria que porventura venha a ser futuramente concedida pelo INSS.
>
> Decido.
>
> No que tange ao restabelecimento do beneficio, com fulcro nos artigos 46, da Lei 9.099/95, e 37, do R1TR/SJRJ, reporto-me aos termos da sentença prolatada, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo desprovimento desse pleito autoral.
>
> Sobre os valores recebidos pelo segurado a titulo de beneficio indevidamente concedido, afasto o recebimento de má-fé, uma vez que a presunção milita em favor de sua antítese. Dos autos, à toda evidência, não constam documentos que demonstrem que o autor tenha induzido, por conduta comissiva ou omissiva, o erro da administração, a qual conta com órgão técnico altamente especializado para análise na concessão de benefícios.
>
> Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso tão somente para determinar que o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51389278.

> INSS se abstenha de cobrar do segurado a devolução dos valores pagos a ele a titulo de aposentadoria por tempo de contribuição indevidamente concedida (NB42/120138981-7).
>
> (...). (grifamos)

14. Referido precedente foi mencionado na instrução da Secex/RJ produzida nos autos do TC 044.598/2012-2, que trata de TCE instaurada pelo INSS, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário. Esta unidade técnica propôs o afastamento da responsabilidade do segurado, e, por consequência, do seu dever de ressarcir os cofres públicos, em atenção à autoridade da coisa julgada judicial, manifestação que contou com a anuência do Ministério Público (o feito encontra-se pendente de julgamento).

15. Há outro conjunto de julgados do TCU, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, em que o Relator também se ressentiu da presença de elementos que permitissem a correta identificação e qualificação dos responsáveis arrolados em TCEs envolvendo fraudes em benefícios previdenciários. Nesses casos, decidiu-se pela condenação em débito apenas do servidor comprovadamente envolvido nos ilícitos e por não se prosseguir na apuração de responsabilidades dos demais sujeitos inicialmente instados a figurar na relação processual, haja vista que os custos relacionados à restituição dos autos à origem, para a realização de providências saneadoras, não se justificavam em termos de benefícios de controle (Acórdãos 1201/2011, 427/2012, 789/2012, 2580/2012, 325/2013, 509/2013, todos do Plenário deste Tribunal).

16. No voto proferido no TC 014.055/2010-4, que orientou a decisão adotada no Acórdão 2.580/2012-TCU-Plenário, o Ministro José Múcio Monteiro assim concluiu sua manifestação:

> Portanto, tendo em vista o alto custo de identificação e localização de terceiros participantes dos ilícitos, defronte da baixa expectativa de sucesso na cobrança dos valores devidos, bem como que ao credor (a União, em última instância) é facultado desconsiderar a solidariedade, à sua conveniência, entendo que, nesta situação, a responsabilização fique restrita ao ex-servidor (...).

17. Talvez a dificuldade de se reunir elementos de convicção que comprovem a participação dos segurados esteja ligada ao fato de que, em alguns casos, o relatório da comissão disciplinar é o único elemento probatório das irregularidades praticadas no processo, o que dificulta a apuração de possíveis responsáveis solidários. Isso porque, no processo disciplinar, as provas coligidas buscam apurar precipuamente a ocorrência de infração funcional por parte de servidores públicos.

18. Em recente decisão sobre o tema, proferida nos autos do TC 044.693/2012-5, na sessão de 4/9/2013, o Plenário desta Corte entendeu que o segurado não deveria responder pelo débito apurado em sede de TCE instaurada pelo INSS, acompanhando, naquela assentada, a manifestação do Ministro-Relator Benjamin Zymler, secundado pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que os autos careciam de "elementos descritivos da conduta" do segurado que possibilitassem imputar-lhe responsabilidade pela concessão irregular de benefício previdenciário (Acórdão 2.369/2013-TCU-Plenário).

19. O traço comum dos julgados mencionados refere-se ao reconhecimento da precariedade do acervo probatório neles apontada quanto à apuração da conduta dos segurados no cometimento das fraudes. Referidos precedentes revelam que não é algo incomum a insuficiência de elementos probatórios no processo para respaldar eventual condenação dos segurados.

A atuação da Procuradoria Federal Especializada na cobrança das dívidas derivadas das fraudes em benefícios previdenciários

20. Cumpre notar que a Autarquia adota providências administrativas e judiciais, com vistas à obtenção do ressarcimento de importâncias pagas indevidamente a segurados a título de benefícios previdenciários. Aliás, até bem pouco tempo, o INSS efetuava a inscrição desses valores em dívida ativa. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804-PR., pela sistemática dos recursos repetitivos, considerou que não seria cabível a inscrição em dívida ativa do valor relativo ao benefício previdenciário indevidamente recebido e não devolvido ao INSS, haja vista a ausência de autorização legal para assim proceder em relação ao beneficiário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51389278.

21. Assim, o ressarcimento deverá ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito daquela Autarquia à repetição do indébito (REsp 1.350.804-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/6/2013).

22. Em reunião realizada nas dependências da Procuradoria Regional Federal da 2ª Região, que contou com a participação de servidor desta Secretaria, do Procurador Regional Federal da 2ª Região, Dr. Marcos da Silva Couto, bem como de outros procuradores federais, foram obtidos esclarecimentos sobre a atuação daquela Procuradoria Especializada na recuperação de valores indevidamente pagos a segurados do INSS, em função da concessão fraudulenta de benefícios previdenciários.

23. Os relatos dos procuradores que participaram da reunião sobre a experiência na execução judicial de dívidas contra segurados foram convergentes no sentido de que é baixíssima expectativa de recuperação desses valores, tendo em vista a dificuldade comum nesses casos de se encontrar bens do executado para serem penhorados, pois, na sua maioria, os beneficiários são pessoas simples e que não possuem patrimônio para responder pela dívida.

24. Em resposta à indagação sobre o posicionamento a ser adotado pela referida Procuradoria quanto à decisão do Superior Tribunal de Justiça, prolatada no julgamento do REsp 1.350.804-PR., os procuradores informaram de que serão ajuizadas as ações de conhecimento cabíveis para recomposições dos pagamentos indevidos. Assim, ainda que não mais pela via da inscrição da dívida ativa, a Autarquia, por meio de sua procuradoria, continuará promovendo a cobrança judicial da dívida decorrente do recebimento de benefício indevido, só que, agora, mediante ação de conhecimento.

Análise do caso concreto

25. A respeito do que restou decidido no Acórdão 859/2013-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 014.555/2010-7, é de se notar que a situação ali debatida se aproxima das irregularidades descritas no caso concreto, ou seja, tanto lá como aqui a auditoria interna do INSS responsabilizou os segurados pela indicação de vínculos empregatícios cuja existência ou duração não foram confirmadas, depois da realização de consulta aos sistemas informatizados da seguridade social e de diligência junto aos empregadores.

26. Desse modo, em decorrência do citado acórdão, os então servidores do INSS envolvidos nas fraudes tiveram suas contas julgadas irregulares, foram condenados em débito e foram inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art. 60 da Lei 8.443/1992).

27. Este Tribunal, por meio do referido aresto, decidiu excluir 24 segurados da relação processual, também sob a alegação da ausência de provas capazes de evidenciar a participação deles na fraude. Assim, na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU dependerá de prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano.

28. Essa contribuição, contudo, como bem ressalvou o Ministério Público nos autos do TC 014.555/2010-7, não se resume à solicitação do benefício pelo segurado, acompanhada da documentação que entende cabível, eis que: "o simples fato de solicitar a aposentadoria sem ter tempo suficiente para tanto não é irregularidade de per si, nem configura fraude por parte do peticionário, pois cabe ao INSS examinar a documentação apresentada e indeferir o benefício quando não satisfeitos os requisitos legais".

29. Ainda quanto à decisão proferida no mencionado acórdão, ressalvou-se a situação do segurado que havia praticamente confessado a participação na fraude e a intenção de burlar a concessão da aposentadoria. Para esse responsável, este Tribunal decidiu condená-lo ao recolhimento da dívida aos cofres do INSS.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51389278.

30. A despeito da presunção de veracidade das apurações procedidas pela auditoria do INSS, verifica-se que no âmbito dessas averiguações não há uma preocupação específica quanto à análise da conduta dos beneficiários, no sentido de demonstrar que agiram de forma culposa ou dolosa nos atos fraudulentos perpetrados pelos ex-servidores. Esse aspecto também não fugiu aos olhos do Ministério Público junto TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, nos termos do parecer emitido nos autos do TC 023.254/2012-2 (apreciado por meio do Acórdão 3626/2013-TCU-Plenário, em Sessão Extraordinária de 10/12/2013, consoante o Voto do relator, Min. Benjamin Zymler, que adotou a posição do *Parquet*).

31. Convém trazer à colação trechos do citado parecer do MP/TCU, na medida em que retrata com propriedade a insuficiência das investigações levadas a efeito pelo INSS quanto à avaliação da culpabilidade dos segurados, a dificuldade de comprovação dos vínculos empregatícios pelo segurado, em virtude do extravio dos documentos originais da concessão no âmbito da Autarquia, bem como o entendimento que vem sendo adotado pelo TCU nos processos de tomada de contas especial originários do INSS quando não há prova de participação - culposa, pelo menos - do segurado.

> 5. Com efeito, os processos de auditorias, de sindicâncias e outros disciplinares desenvolvidos pelo INSS em nenhum momento cuidaram de verificar as condutas dos beneficiários, ou mesmo o grau de participação ou de responsabilidade destes nas fraudes cometidas.
>
> 6. Aliás, oportuno observar que algumas das irregularidades atribuídas aos aposentados foram por eles posteriormente elididas (peça n.º 1, pp. 188 e 318, peça n.º 4, pp. 72 e 174), demonstrando, ao menos, uma incerteza nas conclusões do INSS acerca da contagem de tempo indevido e também, por outro lado, revelando uma dose de boa fé desses segurados, os quais entregaram seus documentos originais aos prepostos do Instituto e, sem que tenham dado causa ou contribuído para tanto, não mais tiveram acesso a eles, dado o extravio ocorrido no seio da instituição. Portanto, esses beneficiários foram instados a comprovar os vínculos empregatícios e os recolhimentos previdenciários passados, apesar da privação documental ocorrida por falha do INSS, alheia à vontade deles.
>
> 7. A título de exemplo, cite-se a situação do Senhor Alfonso Dias Alvares, em relação ao qual foram impugnados os recolhimentos previdenciários de 17/02/1967 a 30/10/1975 e de 01/11/1975 a 30/04/1998. Em sua defesa administrativa, o segurado logrou comprovar documentalmente o efetivo tempo de contribuição de 01/12/1975 a 31/12/1997 (cerca de 22 anos de recolhimento), donde se conclui que os indícios do INSS sobre a fraude em si não eram absolutos ou inquestionáveis, mas apenas sugestivos ou indicativos. Quanto aos segurados em si, essas presunções de participação na fraude sequer foram feitas, impedindo que se atribua a esses qualquer corresponsabilidade no ilícito e, consequentemente, pelo débito.
>
> 8. A propósito, verificamos também que o presente caso é bastante similar àquele apreciado no bojo do TC 044.693/2012-5, no qual nos manifestamos pelo arquivamento do feito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU, e, alternativamente, pela exclusão da segurada do INSS da relação processual, por não ter restado comprovada a sua participação na fraude.
>
> 9. Por ocasião do julgamento da TCE acima mencionada, o eminente Relator, Ministro Benjamim Zymler, acolheu parcialmente os fundamentos lançados em nosso parecer, no sentido de excluir a responsabilidade da segurada do INSS (v. Acórdão n.º 2.369/2013 – TCU – Plenário), ante a ausência de comprovação de que tenha participado da fraude na concessão do benefício previdenciário.
>
> 10. De outro turno, Sua Excelência se alinhou ao encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica no tocante à irregularidade das contas do servidor do INSS que cometeu as fraudes, com a sua consequente condenação ao pagamento do débito e aplicação de multa.
>
> 11. Dessa forma, tendo em vista a similaridade do contexto fático destes autos com o precedente acima mencionado, no qual não se encontram documentos suficientes para atribuir participação na fraude aos beneficiários do INSS, para com isso atraí-los ao polo passivo desta TCE, e rendendo homenagens aos sólidos fundamentos lançados pelo Ministro Benjamim Zymler no voto condutor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51389278.

> do Acórdão n.º 2.369/2013 – Plenário, esta representante do Ministério Público se manifesta pela exclusão dos segurados da relação processual e pela irregularidade das contas da Senhora Sueli Okada, com a sua condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 e demais providências pertinentes.

32. No caso em tela, à semelhança do que assinalou o MP/TCU no TC 023.254/2012-2 (item 6 do parecer acima transcrito), as apurações realizadas pelo INSS concluíram que sequer foram localizados parte dos processos concessórios originais (vide peça 4, p. 34, p. 136, p. 220, p. 302, p. 396, peça 5, p. 92, p. 178, p. 276).

33. Vale transcrever, ainda nesse contexto, trechos do Voto do Exmo. Sr. Relator Benjamim Zymler no âmbito do processo 023.254/2012-2 (peça 127 do TC 023.254/2012-2), que confirma alinhamento ao posicionamento do Ministério Público junto ao TCU:

> 8. Quanto aos beneficiários, entendo que devem ser excluídos da presente relação processual, consoante as seguintes ponderações do Ministério Público junto ao TCU:
>
> > 4. Com as devidas vênias, **não há como se extrair das apurações internas no âmbito do INSS quaisquer elementos que permitam concluir pela existência de conluio entre os segurados e a então servidora do Instituto.**
> >
> > 5. Com efeito, os processos de auditorias, de sindicâncias e outros disciplinares desenvolvidos pelo INSS em nenhum momento cuidaram de verificar as condutas dos beneficiários, ou mesmo o grau de participação ou de responsabilidade destes nas fraudes cometidas.
> >
> > **... não se encontram documentos suficientes para atribuir participação na fraude aos beneficiários do INSS, para com isso atraí-los ao polo passivo desta TCE** (grifei)

34. Nesse quadro, ante a similaridade do contexto fático-probatório destes autos com o que se verificou no TC 014.555/2010-7 e no TC 023.254/2012-2, caracterizados, sobretudo, pela falta de elementos que comprovem a atuação culposa ou dolosa dos segurados em conluio com a ex-servidora envolvida na fraude, impõe-se aplicar ao caso concreto a mesma solução a que chegou o Tribunal quando da prolação do Acórdão 859/2013-TCU-Plenário e 3626/2013-TCU-Plenário, no sentido de excluir os segurados da relação processual.

35. Advirta-se, contudo, que os responsáveis ainda não foram instados a comparecer aos autos. Assim, ante a fase processual em que se encontra esta TCE, caberia apenas a citação da ex-servidora já arrolada no processo.

36. Não faz sentido, portanto, realizar a citação dos segurados, quando, na análise preliminar, já for possível identificar a ausência de provas capazes de evidenciar que eles agiram em conluio com autores das fraudes. Assim o é porque, encerrada a etapa de instrução, todos os custos e esforços inerentes ao chamamento dos segurados e análise de suas alegações já foram absorvidos pela estrutura do TCU, inclusive, com repercussões para a efetividade da decisão a ser proferida, haja vista que a multiplicidade de responsáveis, regra geral, estende demasiadamente o tempo de instrução.

37. Nessa fase processual, portanto, parece mais apropriado proceder apenas à citação da ex-servidora, de maneira que a decisão formal sobre a exclusão dos segurados da relação processual seja postergada para quando da deliberação de mérito.

38. A propósito, cabe observar que o custo de ter os segurados na relação processual, segundo se verificou nos julgados trazidos à colação, pode não compensar o benefício de controle resultante da difícil e tardia condenação em débito desses responsáveis, aspecto fundamental que a jurisdição de contas persegue quando incide sobre a conduta de particulares.

39. Ademais, destaca-se a atuação da Procuradoria Especializada do INSS na cobrança judicial dos débitos, sem falar na possibilidade de acordo sempre existente nesses casos, haja vista o interesse de o segurado de vir a desfrutar regularmente do benefício suspenso, por intermédio do atendimento dos requisitos legais e indenizando o INSS da vantagem indevida que eventualmente obteve em geral, mediante consignação incidente sobre o benefício.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51389278.

40. Por fim, considerando que a ex-servidora responde por todos os débitos apurados pela auditoria interna do INSS, não haveria espaço, portanto, para o arquivamento desta TCE em relação às dívidas possivelmente abaixo do valor fixado no art. 6º, inc. I, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (R$ 75.000,00), uma vez que o somatório dos débitos supera o valor de alçada estabelecido na referida norma.

CONCLUSÃO

41. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agindo com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Considerando que o TCU, na apreciação do TC 014.555/2010-7, que trata de TCE instaurada em face de irregularidades semelhantes, decidiu excluir 24 segurados da relação processual. Considerando as providências judiciais de iniciativa da Procuradoria Federal Especializada, com vistas à recuperação de valores pagos indevidamente a segurados. Conclui-se, portanto, que a citação **apenas da ex-servidora** do INSS arrolada, sem que os segurados sejam instados apresentar alegações de defesa na fase externa da TCE, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas.

42. O exame da ocorrência descrita nos itens 1 e 2 desta instrução permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, estabelecer a responsabilidade de Eliana Silva de Souza e apurar adequadamente o débito a ela atribuído, motivo pelo qual se propõe sua citação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se o envio dos autos ao Relator, com as seguintes propostas:

a) realizar a citação da responsável Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em função da concessão irregular de benefícios através do uso de vínculos empregatícios inexistentes e deferimento irregular de período especial sem pesquisas a *priori* ou a *posteriori* para comprovação da veracidade dos mesmos, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

a.1) Antonio de Abreu Macedo (CPF 219.228.887-53)

Data do Lançamento	Tipo	Valor
22/12/1997	Débito	2.537,08
12/1/1998	Débito	793,76
11/2/1998	Débito	793,76
12/3/1998	Débito	793,76
14/4/1998	Débito	793,76
12/5/1998	Débito	793,76
9/6/1998	Débito	793,76
10/5/2001	Débito	1.824,92
11/6/2001	Débito	912,46
10/7/2001	Débito	981,73
9/8/2001	Débito	981,73
12/9/2001	Débito	981,73

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51389278.

9/10/2001	Débito	981,73
12/11/2001	Débito	981,73
11/12/2001	Débito	1.960,44
10/1/2002	Débito	981,73
14/2/2002	Débito	981,73
11/3/2002	Débito	981,73
9/4/2002	Débito	981,73
10/5/2002	Débito	981,73
11/6/2002	Débito	981,73
9/7/2002	Débito	1.072,07
12/8/2002	Débito	1.072,07
10/9/2002	Débito	1.072,07
9/10/2002	Débito	1.072,07
11/11/2002	Débito	1.072,07
10/12/2002	Débito	2.141,13
10/1/2003	Débito	1.072,07
11/2/2003	Débito	1.072,07
13/3/2003	Débito	1.072,07
9/4/2003	Débito	1.072,07
12/5/2003	Débito	1.072,07
10/6/2003	Débito	1.072,07
9/7/2003	Débito	1.283,87
11/8/2003	Débito	1.283,87
9/9/2003	Débito	1.283,87
9/10/2003	Débito	1.283,87
11/11/2003	Débito	1.283,87
9/12/2003	Débito	2.560,72
12/1/2004	Débito	1.283,87
10/2/2004	Débito	1.283,87
9/3/2004	Débito	1.283,87
2/4/2004	Débito	1.283,87
4/5/2004	Débito	1.283,87
2/6/2004	Débito	1.342,09
2/7/2004	Débito	1.342,09
4/8/2004	Débito	1.342,09
2/9/2004	Débito	1.342,09
6/10/2004	Débito	1.342,09
4/11/2004	Débito	1.342,09
2/12/2004	Débito	2.672,15
4/1/2005	Débito	1.342,09
2/2/2005	Débito	1.342,09
2/3/2005	Débito	1.342,09
6/4/2005	Débito	1.342,09
4/5/2005	Débito	1.342,09
2/6/2005	Débito	1.427,42
4/7/2005	Débito	1.427,42
2/8/2005	Débito	1.427,42
2/9/2005	Débito	1.427,42
4/10/2005	Débito	1.427,42

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51389278.

3/11/2005	Débito	1.427,42
2/12/2005	Débito	2.842,80

a.2) Flora Raymundo de Macedo (CPF 398.503.157-68)

Data do Lançamento	Tipo	Valor
12/12/1997	Débito	3.933,43
6/1/1998	Débito	965,20
5/2/1998	Débito	965,20
4/3/1998	Débito	965,20
3/4/1998	Débito	965,20
11/5/1998	Débito	965,20
5/12/2000	Débito	1.111,95
5/12/2000	Débito	2.223,90
3/1/2001	Débito	1.111,95
2/2/2001	Débito	1.446,09
5/3/2001	Débito	1.112,54
3/4/2001	Débito	1.113,41
4/5/2001	Débito	1.113,41
4/6/2001	Débito	1.113,41
3/7/2001	Débito	1.198,42
2/8/2001	Débito	1.198,42
4/9/2001	Débito	1.198,42
2/10/2001	Débito	1.198,42
5/11/2001	Débito	1.198,42
4/12/2001	Débito	2.391,83
3/1/2002	Débito	1.198,42
4/2/2002	Débito	1.198,42
4/3/2002	Débito	1.198,59
2/4/2002	Débito	1.198,81
3/5/2002	Débito	1.198,81
4/6/2002	Débito	1.198,81
2/7/2002	Débito	1.308,64
2/8/2002	Débito	1.308,64
3/9/2002	Débito	1.308,64
2/10/2002	Débito	1.308,64
4/11/2002	Débito	1.308,64
3/12/2002	Débito	2.611,26
3/1/2003	Débito	1.308,64
4/2/2003	Débito	1.308,64
6/3/2003	Débito	1.308,64
2/4/2003	Débito	1.308,64
5/5/2003	Débito	1.308,64
3/6/2003	Débito	1.308,27
2/7/2003	Débito	1.566,00
4/8/2003	Débito	1.566,00
2/9/2003	Débito	1.566,00
2/10/2003	Débito	1.566,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51389278.

4/11/2003	Débito	1.566,00
2/12/2003	Débito	3.129,47
5/1/2004	Débito	1.566,00
3/2/2004	Débito	1.566,00
2/3/2004	Débito	1.566,00
2/4/2004	Débito	1.566,00
4/5/2004	Débito	1.566,00
2/6/2004	Débito	1.636,91
2/7/2004	Débito	1.636,91
3/8/2004	Débito	1.636,91
2/9/2004	Débito	1.636,91
4/10/2004	Débito	1.637,08
3/11/2004	Débito	1.636,97
2/12/2004	Débito	3.273,94
4/1/2005	Débito	1.636,97
2/2/2005	Débito	1.636,97
2/3/2005	Débito	1.636,97
4/4/2005	Débito	1.636,97
3/5/2005	Débito	1.636,97

a.3) Jonas Sant Ana (CPF 282.717.187-20);

Data do Lançamento	Tipo	Valor
18/8/1997	Débito	2.675,12
12/9/1997	Débito	958,19
14/10/1997	Débito	958,19
17/11/1997	Débito	958,19
15/12/1997	Débito	1.593,83
15/1/1998	Débito	961,36
16/2/1998	Débito	958,19
13/3/1998	Débito	958,19
16/4/1998	Débito	958,19
18/5/1998	Débito	958,19
15/6/1998	Débito	958,19
14/7/1998	Débito	1.004,26
14/8/1998	Débito	1.004,29
15/9/1998	Débito	1.004,29
15/10/1998	Débito	1.004,26
16/11/1998	Débito	1.004,26
14/12/1998	Débito	2.008,53
15/1/1999	Débito	1.004,26
18/2/1999	Débito	1.002,29
12/3/1999	Débito	1.002,29
16/4/1999	Débito	1.002,29
14/8/2000	Débito	1.149,69
15/9/2000	Débito	1.112,61
16/10/2000	Débito	1.112,61
16/11/2000	Débito	1.112,61

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51389278.

14/12/2000	Débito	2.225,22
16/1/2001	Débito	1.112,61
14/2/2001	Débito	1.112,64
14/3/2001	Débito	1.112,64
16/4/2001	Débito	1.113,51
15/5/2001	Débito	1.113,51
15/6/2001	Débito	1.113,51
16/7/2001	Débito	1.199,53
14/8/2001	Débito	1.199,53
17/9/2001	Débito	1.199,53
15/10/2001	Débito	1.199,53
16/11/2001	Débito	1.199,53
14/12/2001	Débito	2.394,06
15/1/2002	Débito	1.199,53
18/2/2002	Débito	1.199,53
14/3/2002	Débito	1.199,71
12/4/2002	Débito	1.198,92
15/5/2002	Débito	1.198,92
14/6/2002	Débito	1.198,92
12/7/2002	Débito	1.309,76
14/8/2002	Débito	1.309,76
16/9/2002	Débito	1.309,76
14/10/2002	Débito	1.309,76
14/11/2002	Débito	1.309,76
13/12/2002	Débito	2.611,50
15/1/2003	Débito	1.309,76
14/2/2003	Débito	1.309,76
17/3/2003	Débito	1.309,76
14/4/2003	Débito	1.309,76
15/5/2003	Débito	1.309,76
13/6/2003	Débito	1.309,76
14/7/2003	Débito	1.567,14
14/8/2003	Débito	1.567,14
12/9/2003	Débito	1.567,14
14/10/2003	Débito	1.566,92
14/11/2003	Débito	1.566,92
12/12/2003	Débito	3.128,33
15/1/2004	Débito	1.566,92
13/2/2004	Débito	1.566,92
12/3/2004	Débito	1.566,92
7/4/2004	Débito	1.566,92
7/5/2004	Débito	1.566,92
7/6/2004	Débito	1.637,87
7/7/2004	Débito	1.637,87
6/8/2004	Débito	1.637,87
8/9/2004	Débito	1.637,87
7/10/2004	Débito	1.638,04
8/11/2004	Débito	1.637,93
7/12/2004	Débito	3.275,86

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51389278.

7/1/2005	Débito	1.637,93
9/2/2005	Débito	1.637,94
7/3/2005	Débito	1.637,93
7/4/2005	Débito	1.637,93
6/5/2005	Débito	1.637,93

a.4) José Manoel Pinho de Souza (CPF 348.882.337-72);

Data do Lançamento	Tipo	Valor
23/9/1997	Débito	2.797,59
2/10/1997	Débito	954,97
4/11/1997	Débito	954,97
2/12/1997	Débito	1.509,04
5/1/1998	Débito	957,97
3/2/1998	Débito	954,97
3/3/1998	Débito	954,97
2/4/1998	Débito	954,97
5/5/1998	Débito	954,97
2/6/1998	Débito	954,97
2/7/1998	Débito	1.000,89
4/8/1998	Débito	1.000,92
2/9/1998	Débito	1.000,92
2/10/1998	Débito	1.000,89
4/11/1998	Débito	1.000,89
2/12/1998	Débito	2.001,78
5/1/1999	Débito	1.000,89
2/2/1999	Débito	998,92
2/3/1999	Débito	998,92
6/4/1999	Débito	998,92
4/5/1999	Débito	998,92
2/6/1999	Débito	998,92
29/3/2000	Débito	1.433,41
29/3/2000	Débito	1.048,82
4/4/2000	Débito	1.048,82
3/5/2000	Débito	1.048,82
2/6/2000	Débito	1.048,82
4/7/2000	Débito	1.108,85
2/8/2000	Débito	1.108,85
4/9/2000	Débito	1.108,85
3/10/2000	Débito	1.108,85
3/11/2000	Débito	1.108,85
4/12/2000	Débito	2.217,70
3/1/2001	Débito	1.108,85
2/2/2001	Débito	1.109,07
2/3/2001	Débito	1.109,07
3/4/2001	Débito	1.109,94
3/5/2001	Débito	1.109,94
4/6/2001	Débito	1.109,94

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51389278.

3/7/2001	Débito	1.194,68
2/8/2001	Débito	6.175,46
4/9/2001	Débito	1.194,68
2/10/2001	Débito	1.194,68
5/11/2001	Débito	1.194,68
4/12/2001	Débito	2.388,26
3/1/2002	Débito	1.194,68
4/2/2002	Débito	1.194,68
4/3/2002	Débito	1.194,95
2/4/2002	Débito	1.194,77
3/5/2002	Débito	1.194,77
4/6/2002	Débito	1.194,77
2/7/2002	Débito	1.304,62
6/8/2002	Débito	1.304,62
3/9/2002	Débito	1.304,62
2/10/2002	Débito	1.304,62
4/11/2002	Débito	1.304,62
3/12/2002	Débito	2.609,25
3/1/2003	Débito	1.304,62
4/2/2003	Débito	1.304,62
5/3/2003	Débito	1.304,62
2/4/2003	Débito	1.304,62
5/5/2003	Débito	1.304,62
3/6/2003	Débito	1.304,62
2/7/2003	Débito	1.561,64
4/8/2003	Débito	1.561,64
2/9/2003	Débito	1.561,64
2/10/2003	Débito	1.561,64

a.5) Jucimar Tony Fuly (CPF 442.739.837-53);

Data do Lançamento	Tipo	Valor
7/8/1997	Débito	381,20
9/9/1997	Débito	672,71
7/10/1997	Débito	672,71
7/11/1997	Débito	672,71
5/12/1997	Débito	1.009,06
8/1/1998	Débito	672,71
6/2/1998	Débito	672,71
6/3/1998	Débito	672,71
7/4/1998	Débito	672,71
8/5/1998	Débito	672,71
8/6/1998	Débito	672,71
8/7/1998	Débito	702,31
10/8/1998	Débito	702,31
11/9/1998	Débito	702,31
7/10/1998	Débito	702,31
10/11/1998	Débito	702,31

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51389278.

7/12/1998	Débito	1.404,62
8/1/1999	Débito	702,31
5/2/1999	Débito	700,91
5/3/1999	Débito	700,91
9/4/1999	Débito	700,91
7/5/1999	Débito	700,91
8/6/1999	Débito	700,91
8/5/2002	Débito	2.678,18
10/6/2002	Débito	839,18
8/7/2002	Débito	915,47
7/8/2002	Débito	915,47
6/9/2002	Débito	915,47
7/10/2002	Débito	915,47
7/11/2002	Débito	915,47
6/12/2002	Débito	1.827,94
8/1/2003	Débito	915,47
10/2/2003	Débito	915,47
11/3/2003	Débito	915,47
7/4/2003	Débito	915,47
8/5/2003	Débito	915,47
6/6/2003	Débito	915,47
7/7/2003	Débito	1.096,19
7/8/2003	Débito	1.096,19
5/9/2003	Débito	1.096,19
7/10/2003	Débito	1.096,19
7/11/2003	Débito	1.096,19
5/12/2003	Débito	2.189,38
8/1/2004	Débito	1.096,19
6/2/2004	Débito	1.096,19
5/3/2004	Débito	1.096,19
7/4/2004	Débito	1.096,19
7/5/2004	Débito	1.096,19
7/6/2004	Débito	1.145,76
7/7/2004	Débito	1.145,76
6/8/2004	Débito	1.145,76
8/9/2004	Débito	1.145,76
7/10/2004	Débito	1.146,53
8/11/2004	Débito	1.146,35
7/12/2004	Débito	2.284,68
7/1/2005	Débito	1.145,48
9/2/2005	Débito	1.145,48
7/3/2005	Débito	1.145,48
7/4/2005	Débito	1.145,48
6/5/2005	Débito	1.145,48

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51389278.

a.6) Jurema Regina de Melo Lourencio (CPF 770.978.157-87);

Data do Lançamento	Tipo	Débito
10/10/1997	Débito	1.475,39
10/10/1997	Débito	962,21
7/11/1997	Débito	962,21
5/12/1997	Débito	1.440,46
8/1/1998	Débito	965,08
6/2/1998	Débito	962,21
6/3/1998	Débito	962,21
7/4/1998	Débito	962,21
8/5/1998	Débito	962,21
5/6/1998	Débito	962,21
7/7/1998	Débito	1.004,53
7/8/1998	Débito	1.004,56
8/9/1998	Débito	1.004,56
7/10/1998	Débito	1.004,53
9/11/1998	Débito	1.004,53
7/12/1998	Débito	2.009,07
8/1/1999	Débito	1.004,53
5/2/1999	Débito	1.002,56
5/3/1999	Débito	1.002,56
9/4/1999	Débito	1.002,56
7/5/1999	Débito	1.002,56
8/6/1999	Débito	1.002,56
5/7/2002	Débito	1.309,80
7/8/2002	Débito	36.298,94
6/9/2002	Débito	1.309,80
7/10/2002	Débito	1.309,80
7/11/2002	Débito	1.309,34
6/12/2002	Débito	2.616,45
8/1/2003	Débito	1.309,34
7/2/2003	Débito	1.309,34
10/3/2003	Débito	1.309,34
7/4/2003	Débito	1.309,34
8/5/2003	Débito	1.309,34
6/6/2003	Débito	1.309,34
7/7/2003	Débito	1.567,28
7/8/2003	Débito	1.567,28
5/9/2003	Débito	1.567,28
7/10/2003	Débito	1.567,28
7/11/2003	Débito	1.567,28
5/12/2003	Débito	3.134,57
8/1/2004	Débito	1.567,28
6/2/2004	Débito	1.567,28
5/3/2004	Débito	1.567,28
7/4/2004	Débito	1.567,28
7/5/2004	Débito	1.567,28

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51389278.

7/6/2004	Débito	1.638,25
7/7/2004	Débito	1.638,25
6/8/2004	Débito	1.638,25
8/9/2004	Débito	1.638,25
7/10/2004	Débito	1.638,42
8/11/2004	Débito	1.638,31
7/12/2004	Débito	3.276,62
7/1/2005	Débito	1.638,31
9/2/2005	Débito	1.638,32
7/3/2005	Débito	1.638,31
7/4/2005	Débito	1.638,31
6/5/2005	Débito	1.638,31
7/6/2005	Débito	1.742,38
7/7/2005	Débito	1.741,69
5/8/2005	Débito	1.741,69
8/9/2005	Débito	1.740,86

a.7) Luciano Bahia Alves Ferreira (CPF 312.786.477-91);

Data do Lançamento	Tipo	Débito
18/8/1997	Débito	2.245,92
11/9/1997	Débito	728,43
13/10/1997	Débito	728,43
13/11/1997	Débito	728,43
11/12/1997	Débito	1.211,63
14/1/1998	Débito	730,86
12/2/1998	Débito	728,43
12/3/1998	Débito	728,43
15/4/1998	Débito	728,43
14/5/1998	Débito	728,43
12/6/1998	Débito	728,43
13/7/1998	Débito	763,46
13/8/1998	Débito	763,46
14/9/1998	Débito	763,46
14/10/1998	Débito	763,46
13/11/1998	Débito	763,46
11/12/1998	Débito	1.526,93
14/1/1999	Débito	763,46
11/2/1999	Débito	761,94
11/3/1999	Débito	761,94
15/4/1999	Débito	761,94
13/5/1999	Débito	761,94
14/6/1999	Débito	761,94
13/6/2000	Débito	800,03
13/7/2000	Débito	1.299,24
11/8/2000	Débito	845,83
14/9/2000	Débito	845,83
13/10/2000	Débito	845,83

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51389278.

14/11/2000	Débito	845,83
13/12/2000	Débito	1.691,67
12/1/2001	Débito	845,83
13/2/2001	Débito	846,53
13/3/2001	Débito	846,53
12/4/2001	Débito	847,21
14/5/2001	Débito	847,21
13/6/2001	Débito	847,21
16/7/2001	Débito	911,63
13/8/2001	Débito	911,63
14/9/2001	Débito	911,63
11/10/2001	Débito	911,63
14/11/2001	Débito	911,63
13/12/2001	Débito	1.818,25
15/1/2002	Débito	911,63
15/2/2002	Débito	911,63
13/3/2002	Débito	912,11
11/4/2002	Débito	911,46
14/5/2002	Débito	911,46
13/6/2002	Débito	911,46
11/7/2002	Débito	995,78
13/8/2002	Débito	995,78
12/9/2002	Débito	995,78
11/10/2002	Débito	995,78
13/11/2002	Débito	995,78
12/12/2002	Débito	1.985,54
16/1/2003	Débito	10.107,73
13/2/2003	Débito	995,78
17/3/2003	Débito	995,78
11/4/2003	Débito	995,78
14/5/2003	Débito	995,78
12/6/2003	Débito	995,78
11/7/2003	Débito	1.191,26
13/8/2003	Débito	1.191,26
11/9/2003	Débito	1.191,26
13/10/2003	Débito	1.191,26
13/11/2003	Débito	1.191,26
11/12/2003	Débito	2.378,65
14/1/2004	Débito	1.191,26
12/2/2004	Débito	1.191,26
11/3/2004	Débito	1.191,26
6/4/2004	Débito	1.191,26
6/5/2004	Débito	1.191,26
4/6/2004	Débito	1.245,19
6/7/2004	Débito	1.245,19
5/8/2004	Débito	1.245,19
6/9/2004	Débito	1.245,19
6/10/2004	Débito	1.245,36
5/11/2004	Débito	1.243,93

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51389278.

6/12/2004	Débito	2.489,18
6/1/2005	Débito	1.243,93
4/2/2005	Débito	1.243,93
4/3/2005	Débito	1.243,93
6/4/2005	Débito	1.243,93
5/5/2005	Débito	1.243,93
6/6/2005	Débito	1.323,01
6/7/2005	Débito	1.323,01
4/8/2005	Débito	1.322,86
6/9/2005	Débito	1.322,86
6/10/2005	Débito	1.322,86
7/11/2005	Débito	1.322,86
6/12/2005	Débito	2.647,20
5/1/2006	Débito	1.322,86
6/2/2006	Débito	1.322,86
6/3/2006	Débito	1.322,86
6/4/2006	Débito	1.323,02
5/5/2006	Débito	1.389,10
6/6/2006	Débito	1.389,10
6/7/2006	Débito	1.389,10
4/8/2006	Débito	1.389,02
6/9/2006	Débito	2.084,34
5/10/2006	Débito	1.389,28
7/11/2006	Débito	1.389,15
6/12/2006	Débito	2.084,61
5/1/2007	Débito	1.389,15
6/2/2007	Débito	1.389,18
6/3/2007	Débito	1.389,18
5/4/2007	Débito	1.389,18
7/5/2007	Débito	1.435,01
6/6/2007	Débito	1.435,05
5/7/2007	Débito	1.435,05

a.8) Nersi Martins Mendes (CPF 103.099.628-89)

Data do Lançamento	Data	Valor
24/9/1997	Débito	2.215,86
13/10/1997	Débito	783,08
13/11/1997	Débito	783,08
15/12/1997	Débito	1.237,40
14/1/1998	Débito	785,56
13/2/1998	Débito	783,08
13/3/1998	Débito	783,08
15/4/1998	Débito	783,08
15/5/1998	Débito	783,08
12/6/1998	Débito	783,08
14/7/1998	Débito	820,75
13/8/1998	Débito	820,75

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51389278.

14/9/1998	Débito	820,75
14/10/1998	Débito	820,75
13/11/1998	Débito	820,75
11/12/1998	Débito	1.641,50
14/1/1999	Débito	820,75
12/2/1999	Débito	819,11
11/3/1999	Débito	819,11
15/4/1999	Débito	819,11
13/7/2000	Débito	860,03
13/7/2000	Débito	909,26
13/7/2000	Débito	9.362,75
14/9/2000	Débito	909,26
13/10/2000	Débito	909,26
14/11/2000	Débito	909,26
13/12/2000	Débito	1.818,52
12/1/2001	Débito	909,26
13/2/2001	Débito	909,70
13/3/2001	Débito	909,70
12/4/2001	Débito	910,43
14/5/2001	Débito	910,43
13/6/2001	Débito	910,43
12/7/2001	Débito	980,07
13/8/2001	Débito	980,07
14/9/2001	Débito	980,07
11/10/2001	Débito	980,07
14/11/2001	Débito	980,07
13/12/2001	Débito	1.955,12
14/1/2002	Débito	980,07
15/2/2002	Débito	980,07
13/3/2002	Débito	980,03
11/4/2002	Débito	979,72
14/5/2002	Débito	979,72
13/6/2002	Débito	979,72
11/7/2002	Débito	1.070,22
13/8/2002	Débito	1.070,22
12/9/2002	Débito	1.070,22
11/10/2002	Débito	1.070,22
13/11/2002	Débito	1.070,22
12/12/2002	Débito	2.137,43
14/1/2003	Débito	1.070,22
13/2/2003	Débito	1.070,22
14/3/2003	Débito	1.070,22
11/4/2003	Débito	1.070,22
14/5/2003	Débito	1.070,22
12/6/2003	Débito	1.070,22
11/7/2003	Débito	1.281,41
13/8/2003	Débito	1.281,41
11/9/2003	Débito	1.281,41
13/10/2003	Débito	1.280,57

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51389278.

13/11/2003	Débito	1.280,57
11/12/2003	Débito	2.555,34
14/1/2004	Débito	1.280,57
12/2/2004	Débito	1.280,57
11/3/2004	Débito	1.280,57
6/4/2004	Débito	1.280,57
6/5/2004	Débito	1.280,57
4/6/2004	Débito	1.338,54
6/7/2004	Débito	1.338,54
5/8/2004	Débito	1.338,54
6/9/2004	Débito	1.338,54
6/10/2004	Débito	1.338,72
5/11/2004	Débito	1.338,60
6/12/2004	Débito	2.677,21
6/1/2005	Débito	1.338,60
4/2/2005	Débito	1.338,61
4/3/2005	Débito	1.337,43
6/4/2005	Débito	1.337,43
5/5/2005	Débito	1.337,43
6/6/2005	Débito	1.422,14
6/7/2005	Débito	1.422,14
4/8/2005	Débito	1.422,14
6/9/2005	Débito	1.422,14
6/10/2005	Débito	1.422,14
7/11/2005	Débito	1.422,05
6/12/2005	Débito	2.845,69
5/1/2006	Débito	1.422,05
6/2/2006	Débito	1.422,05
6/3/2006	Débito	1.422,05
6/4/2006	Débito	1.422,21
5/5/2006	Débito	1.493,25
6/6/2006	Débito	1.493,25
6/7/2006	Débito	1.493,25
4/8/2006	Débito	1.493,25
6/9/2006	Débito	2.240,73
5/10/2006	Débito	1.493,53
7/11/2006	Débito	1.493,39

b) informar a responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

Secex-RJ/DiLog, em 21/5/2014.

Elisa Machado Colon
AUFC Mat. 3051-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51389278.